



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10183.006129/2005-05  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-005.602 – 2ª Turma  
**Sessão de** 29 de junho de 2017  
**Matéria** 81.625.4031 - ITR - GLOSA DE ÁREA DECLARADA - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP).  
81.625.4033 - ITR - GLOSA DE ÁREA DECLARADA - ÁREA DE RESERVA LEGAL (ARL)  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** J MANSUR PECUARIA E PARTICIPACOES SOCIETARIA LTDA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2001

*ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO.*

*Para ser possível a dedução de áreas de preservação permanente e de reserva legal da base de cálculo do ITR, a partir do exercício de 2001, é necessária a comprovação de que foi requerido tempestivamente ao IBAMA a expedição de Ato Declaratório Ambiental (ADA) até o início da ação fiscal. No caso, houve apresentação do ADA anteriormente a tal marco.*

*ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS ANTES DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. NECESSIDADE. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DE ADA. DISPENSÁVEL.*

*Para ser possível a dedução da área de reserva legal da base de cálculo do ITR, basta sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, antes da ocorrência do fato gerador do tributo, sendo dispensável a apresentação tempestiva de Ato Declaratório Ambiental ADA. No caso, a averbação ocorreu antes da ocorrência do fato gerador.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em Exercício e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

## **Relatório**

### **Da autuação ao recurso voluntário**

Trata o presente processo de exigência de Imposto sobre a propriedade Territorial Rural – ITR, tendo em vista a divergência entre os valores apurados de área total do imóvel, área de preservação permanente e área de utilização limitada e os valores declarados pela contribuinte em sua DITR/2001. Tal divergência implicou no valor de imposto lançado de R\$ 1.141.569,89 em auto de infração às e-fls. 06 a 09, cientificado à contribuinte em 14/12/2005 (e-fl. 148).

O lançamento de obrigação principal foi impugnado, às e-fls. 150 a 188, em 13/01/2006. Já a DRJ/CGE, no acórdão 04-10.303, prolatado em 15/09/2006, às e-fls. 224 a 237, considerou o lançamento procedente, mantendo o crédito tributário nele apurado.

Inconformada, em 08/11/2006, a contribuinte, interpôs recurso voluntário, às e-fls. 246 a 258, alegando, em síntese:

- o Fisco considerou como área total a soma das áreas da Fazenda Taquaral (NIRF 1.931.203-2) de 33.550 ha e da Fazenda Pindaival (NIF 4.912.639-3) de 13.600,8 ha; assim, deverá ser mantido a área declarada, uma vez que o procedimento fiscal se refere somente o NIRF 1.931.203-2;
- há laudo (e-fls. 23 a 53) demonstrando a existência de áreas de reserva legal e de preservação permanente não devendo elas estarem vinculadas à averbação na matrícula do imóvel ou pela apresentação de ADA (e-fl. 130 ADA 2003, em 31/03/2005), pois são realidades fáticas e não constituídas pelos registros;

- pelo princípio da eventualidade, requer novo cálculo do imposto considerando as áreas de reserva legal e de preservação permanente como áreas não aproveitáveis, pois não passíveis de exploração;
- é ilegal e injusta a cobrança de juros e da multa de mora, uma vez não havia que se falar em lançamento suplementar antes da lavratura do Auto de Infração.

### **Resolução CARF**

Apreciando o recurso voluntário, em 19/06/2009, a 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara do CARF constatou que as áreas do auto de infração e da DITR, suportada pelo laudo de e-fls. 23 a 53, não coincidem, assim como há divergências entre a extensão das áreas de preservação permanente e de reserva legal glosadas pela fiscalização.

Por essas razões, a Turma resolveu (Resolução nº 3101-00.044, às e-fls. 281 a 284) converter o julgamento em diligência para que a repartição de origem:

(i) informe os imóveis que estão cadastrados nas NIRFs 1.931.203-2 e 4.912.639-3, e se tais imóveis foram terras contínuas;

(ii) oficie os competentes Cartórios de Registro de Imóveis das respectivas localidades para que seja encaminhada cópia da matrícula dos imóveis dos respectivos imóveis;

(iii) seja intimado o Contribuinte para trazer aos autos a ART referente ao laudo juntado às fls. 23/53, bem como para se manifestar sobre a conclusão da presente diligência.

### **Acórdão do recurso voluntário**

O recurso voluntário foi apreciado pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento em 29/07/2011, resultando no acórdão 2102-01.657, às e-fls. 365 a 373, que tem a seguinte ementa:

#### ***ITR. INFORMAÇÕES PRESTADAS NA DECLARAÇÃO.***

*Cabe ao fisco verificar a exatidão das informações prestadas pelo sujeito passivo na declaração do ITR pelos meios de aferição determinados por lei e o declarante, quando solicitado, deve apresentar os documentos que comprove os dados declarados.*

#### ***ÁREA CONTÍNUA. UNIDADE PARA TRIBUTAÇÃO.***

*Os imóveis rurais confrontantes entre si, do mesmo proprietário (áreas contíguas), serão objeto de apenas uma declaração para o somatório das áreas, pois, nestes casos, para efeito do ITR, essas áreas formam apenas um imóvel.*

*ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL, OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO ADA. TEMPESTIVIDADE.*

*A partir do exercício de 2001 é indispensável a apresentação do Ato Declaratório Ambiental como condição para o gozo da redução do ITR em se tratando de áreas de preservação permanente e de reserva legal, tendo em vista a existência de lei estabelecendo expressamente tal obrigação. Descabida a exigência do ADA contemporâneo à entrega da DITR. O sujeito passivo deve apresentar o ADA, mesmo extemporâneo, desde que haja provas outras da existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada.*

*JUROS DE MORA. APLICAÇÃO*

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.*

*Recurso Parcialmente Provido.*

O acórdão teve o seguinte teor:

*Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em DAR parcial provimento ao recurso para excluir do cálculo do ITR as áreas de 10.562,86ha, de reserva legal, e 5.000ha, de preservação permanente. Vencidos os Conselheiros Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Atilio Pitarelli que davam provimento em maior extensão para acolher uma área de reserva legal de 16.775 hectares.*

**RE da Fazenda Nacional**

Cientificada do acórdão, em 24/04/2012 (e-fl. 374), a Procuradoria da Fazenda Nacional, em 06/06/2012, manejou recurso especial de divergência (e-fls. 375 a 386) ao citado acórdão.

Afirma a Procuradora que, partindo de premissas fáticas idênticas, o acórdão recorrido dispensa a apresentação de ADA tempestivamente enquanto os paradigmas apresentados exigem a apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental - ADA, junto ao órgão ambiental competente, tudo com vistas ao reconhecimento da isenção do ITR sobre as áreas de utilização limitada e área de preservação permanente bem como, para fins de área de utilização limitada, a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel, até a data do fato gerador do imposto.

Foram indicados como paradigmas das divergências para a matéria o acórdão nº 391-00037 e 302-39244.

Por fim, a Procuradora requer o conhecimento e o provimento do recurso especial de divergência para reformar o acórdão recorrido, na parte em que é desfavorável à Fazenda Nacional.

O RE da Fazenda foi apreciado pelo então Presidente da 1ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF, nos termos dos arts. 67 e 68 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria nº 256 de 22/06/2009, por meio do despacho de e-fls. 388 e 389, datado de 08/05/2013, entendendo por lhe dar seguimento, em face do cumprimento dos requisitos regimentais.

### **Contrarrazões da contribuinte**

Intimada (Intimação nº 0825/13-SECAT/DRF-CUIABÁ/MT, e-fl. 393) do acórdão do recurso voluntário nº 2102-01.657, do recurso especial da Fazenda e do seu despacho de admissibilidade, em 28/10/2013 (e-fl. 398), a contribuinte veio a apresentar contrarrazões, em 12/11/2013 (e-fl. 400), conforme consta às e-fls. 401 a 406.

Na sua argumentação a contribuinte reafirma a necessidade de apreciação dos fatos pela verdade material e reapresenta argumentos trazidos em seu recurso voluntário, invocando que seja improcedente o recurso especial da PFN.

### **RE da contribuinte**

Ainda em 12/11/2013, à vista do acórdão de recurso voluntário, o contribuinte apresentou Recurso Especial de Divergência (RE), às e-fls. 412 a 418, apresentando argumentos anteriormente apresentados em sede de recurso voluntário, sem informar quais seriam os acórdãos paradigmas da divergência.

O Presidente da 1ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento, em 21/03/2014, no despacho de e-fls. 426 e 427, negou seguimento ao recurso especial porque a contribuinte não apresentou qualquer divergência jurisprudencial do CARF e somente caberia recurso especial da decisão que der à lei tributária interpretação divergente daquela dada por outra Câmara, turma de Câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Por isso, com fundamento nos artigos 67 e 68, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, foi negado seguimento ao recurso especial de divergência interposto pela contribuinte.

O Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais - Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, em reexame de admissibilidade do recurso especial, no despacho à e-fl. 428, confirmou a conclusão do Presidente da 1ª Câmara, negando o seguimento do recurso, definitivamente.

A contribuinte foi intimada do despacho que negou seguimento ao seu recurso especial por meio da de intimação nº 10046 (e-fls. 430), em 17/11/2014 (e-fl. 432).

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator

O recurso a ser analisado é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

A discussão trata da necessidade de apresentação tempestiva de Ato Declaratório Ambiental – ADA, para se permitir a dedução de áreas de preservação permanente e de reserva legal da base de cálculo do ITR, para o exercício de 2003.

### **Área de preservação permanente**

No caso concreto, se encontra ADA acostado aos autos, protocolado em 31/03/2005 (e-fl. 130).

Quanto ao Ato Declaratório Ambiental, há que se esclarecer que sua apresentação passou a ser obrigatória com o advento da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que alterou a redação do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, fazendo estampar, em seu §1º, que “A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória”. Anteriormente, o mesmo dispositivo legal dizia que o ADA era opcional.

O prazo para a apresentação do documento foi definido na legislação infralegal.

Minha posição histórica era no sentido de acatar a apresentação do ADA de acordo com prazo estabelecido instrução normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil que possibilitava a sua entrega em até seis meses contados a partir do término do prazo de entrega da DITR. A declaração do exercício de 2001 deveria ser entregue até o dia 28 de setembro de 2001, conforme dispunha o art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 61, de 06/06/2001. Assim, o ADA relativo ao exercício de 2001 poderia ser entregue até o dia 28 de março de 2002. No presente caso, ele só foi apresentado em julho de 2005, assim, em meu entendimento, o foi de forma intempestiva.

Todavia, tendo em vista o posicionamento majoritário deste colegiado no sentido de admissão do referido ADA desde que protocolizado antes do início da ação fiscal, saliento que aquele ato foi protocolizado em 31/03/2005, antes do início da ação fiscal, que se deu em 14/06/2005 (e-fls. 16 a 19).

Assim, considerando que a maioria dos membros do colegiado entende que o marco temporal para entrega válida do ADA, para fins de exclusão da tributação da área de preservação permanente, é o início da ação fiscal, me curvo a essa razão de decidir da maioria, para negar provimento ao recurso da Fazenda, mantendo a exclusão da base de cálculo do tributo a área de preservação permanente de 5.000,00 ha.

### **Área de reserva legal**

Por sua vez, sobre o tema da reserva legal, esclareça-se que essa tem por requisito formal, ou seja, condição para sua consideração tributária, a existência dos seguintes procedimentos: (a) como já citado, a apresentação tempestiva de requerimento ao IBAMA de Ato Declaratório Ambiental (ADA), no qual é informada a metragem da área destinada à reserva legal que, de acordo com a localização, corresponde a um percentual da área do imóvel; e (b) a averbação dessa área na matrícula da propriedade rural no Registro de Imóveis antes da ocorrência do fato gerador, em 1º de janeiro do ano-calendário.

Saliente-se que o ADA somente passou a ser requisito com o advento da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, e a averbação, com o advento da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.

O acórdão recorrido dispensou a obrigação de apresentação do ADA, considerando que a área declarada de 10.562,86 ha, concedida pelo recorrido a título de tal reserva, ficou documentada como existente, a partir de sua averbação no registro competente à época da ocorrência do fato gerador (e-fl. 372).

A propósito, também julgo que a averbação tempestiva da área na matrícula do imóvel, por constituir a área de reserva legal, é comprovação suficiente do fato, mesmo se desacompanhada de ADA.

Quanto à tal averbação, na 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais existem posicionamentos diversos que defendem:

- a) a desnecessidade da averbação, por se tratar de exigência da lei ambiental, sem consequências na esfera fiscal;
- b) a necessidade da averbação antes da ocorrência do fato gerador;
- c) a necessidade da averbação antes do início do procedimento fiscal.

Para que todos possam decidir com suas convicções, esclareço que, no presente caso, a área de reserva legal concedida no recorrido é no montante de 10.562,86 ha e este teve sua averbação realizada conforme datas apresentadas no quadro a seguir.

Matrícula	Área do Imóvel (hectare)	Área averbada (hectare)	Data da averbação
9.184	9.296,01	4.648,49	16/06/1999 (e-fl. 76)
9.185	11.289,90	2.257,80	14/08/1996 (e-fls. 85/86)
9.186	9.996,66	1.122,22	14/08/1996 (e-fl. 96)
42.560	1.912,00	382,40	14/08/1996 (e-fl. 105)
50.143	4.610,00	0,00	
56.251	644,00	0,00	
56.253	514,00	0,00	
56.249	4.566,00	0,00	
54.105	4.303,90	2.151,95	16/06/1999 (e-fl. 117)
Total	47.132,47	10.562,86	

Do meu ponto de vista, para fins de dedução da base de cálculo do ITR, a área de reserva legal averbada às margens da inscrição do registro de imóvel antes da ocorrência do fato gerador é que deve ser concedida.

Isso porque o art. 10, §1º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, permite a exclusão, da área tributável do ITR, das áreas de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.

Ressalte-se que a obrigatoriedade de averbação foi trazida ao ordenamento jurídico em 1989, muito antes dos fatos geradores sob análise.

E a Lei nº 4.771, de 1965, em seu art. 16, § 8º, (com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.058-58 de 27/12/2000) na redação vigente por ocasião da ocorrência do fato gerador, determinava que a reserva legal deveria ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

Considero inaceitáveis os argumentos de que essa exigência foi feita na lei ambiental, não surtindo efeitos na esfera tributária. Isso porque, ao permitir a exclusão da base de cálculo do ITR, a lei tributária fez expressa menção às áreas de reserva legal e de preservação permanente nos termos da lei ambiental, sendo evidente que se deve buscar suas características e requisitos no escopo do ato legal indicado.

Do mesmo modo, não concordo com a alegação de que nem a lei tributária, nem a lei ambiental, definiram prazo para a averbação dessa área, sendo possível admiti-la em momento posterior ao fato gerador. Penso que a averbação é requisito formal de existência da área de reserva legal, não sendo possível se falar nesse instituto antes do ato cartorial, nem muito menos se pleitear sua dedução tributária.

No presente caso, cujo fato gerador ocorreu em 01/01/2001, com a averbação tempestiva das áreas de reserva legal em 14/08/1996 e 16/06/1999, é de se admitir a dedução de seu montante da base de cálculo do ITR, negando-se provimento ao recurso especial também quanto a esta matéria.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, negar provimento ao recurso especial do Procurador da Fazenda Nacional.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Processo nº 10183.006129/2005-05  
Acórdão n.º **9202-005.602**

**CSRF-T2**  
Fl. 442

---